

saporte: 093246458 Estrangeiro: RODERICK STEWART MACLEAN, Processo: 46000021521200603 Empresa: WEATHERFORD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA Prazo: 02 ANOS Passaporte: 134705812 Estrangeiro: JOSEPH WILLIE GASPER Passaporte: 135412232 Estrangeiro: JEFFERY KENSLEY FORREST, Processo: 46000021556200634 Empresa: TRIANA AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA. Prazo: 06 MESES Passaporte: A0491048 Estrangeiro: ANURAG KUMAR VIJAN Passaporte: E6395097 Estrangeiro: NORMAN VAZ Passaporte: B2732316 Estrangeiro: BRANLÍO VAZ Passaporte: A6202119 Estrangeiro: SENTHIL KUMAR ULAGANATHAN Passaporte: A7008090 Estrangeiro: NAGINDAS HARILAL SOLANKI Passaporte: A9544633 Estrangeiro: SUDIPTA SARKAR Passaporte: F3099360 Estrangeiro: VIVEK RADHAKRISHNAN Passaporte: A9400791 Estrangeiro: KUMAR PARVESH Passaporte: F5274387 Estrangeiro: THOMAS MARKOSE PARAPUTHARA Passaporte: E1416779 Estrangeiro: SATISH KRISHNAN NEELAMBATH Passaporte: E4043494 Estrangeiro: SUMIT MEHRA Passaporte: B1493850 Estrangeiro: JITENDRA LAXMAN MALI Passaporte: A3366623 Estrangeiro: SANJEEV LAL Passaporte: F5252553 Estrangeiro: PUSHPIKA KHANNA Passaporte: A5239565 Estrangeiro: MIGUEL FERNANDES Passaporte: F2729709 Estrangeiro: PLACIANO FERNANDES Passaporte: F2248771 Estrangeiro: JOSE LUIS FERNANDES Passaporte: E9193493 Estrangeiro: IGNATIUS PIETY FERNANDES Passaporte: Z008969 Estrangeiro: SUJIT NARAYAN CHURI Passaporte: E2199448 Estrangeiro: ROY AKASH CHANDRA Passaporte: A6675966 Estrangeiro: SANGEET KUMAR ASHISH Passaporte: E8098189 Estrangeiro: AMITESH ANAND Passaporte: B0025400 Estrangeiro: MALBOURN ANGELO AFONSO Passaporte: A5998699 Estrangeiro: BHUPENDRA KUMAR JERAMBHAI TANDEL.

Temporário - Sem Contrato - RN 42, DE 28/09/1999(ART.3º):

Processo: 46000021143200650 Empresa: VEOLIA WATER SYSTEMS BRASIL LTDA. Prazo: 01 ANO Passaporte: 703154191 Estrangeiro: NEIL MUNRO.

Temporário - Sem Contrato - RN 37, DE 28/09/1999(ART.2º):

Processo: 46000017682200694 Empresa: PEUGEOT CI-TROËN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA. Prazo: 01 ANO Passaporte: 03XT14426 Estrangeiro: CÉCILE ISABELLE AUSSÉDAT, Processo: 46000020592200681 Empresa: REGMED INDÚSTRIA TÉCNICA DE PRECISAO LTDA Prazo: 12 MESES Passaporte: 05TP94726 Estrangeiro: YANNICK ALEXIS TURCK, Processo: 46000021238200673 Empresa: BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A Prazo: 12 MESES Passaporte: 05RP24460 Estrangeiro: HOANG VI MAOKHAMPHIEU, Processo: 46000021240200642 Empresa: FIVES LILLE DO BRASIL LTDA Prazo: 12 MESES Passaporte: 05RX30549 Estrangeiro: SIMON FRANÇOIS CLAUDE TRAN-CART.

Temporário.- Sem Contrato - RN 35, DE 28/09/1999:

Processo: 46000021298200696 Empresa: ITAIPU BINACIONAL Prazo: ATÉ 31/12/2007 Passaporte: 001310133 Estrangeiro: FELIX ARIEL RODRIGUEZ GAMARRA

Permanente - Sem Contrato - RN 01, DE 05/05/1997:

Processo: 46000019415200651 Empresa: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA Prazo: INDETERMINADO Passaporte: CC31926977 Estrangeiro: MARTHA CELIA RAMÍREZ GALVEZ.

PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA

## RETIFICAÇÕES

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração, a concomitância publicada no DOU nº189 de 02 de outubro de 2006, Seção 1, pág. 97, Processo: 46000.019723/2006-87 onde se lê: Estrangeiro: Lukas Jean Baptiste Leia-Se: Estrangeiro: Lukas Jean Baptiste Paravicini.

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração, o deferimento publicado no DOU nº139 de 21 de julho de 2006, Seção 1, pág. 83, Processo: 46000013287200632 onde se lê: Estrangeiro: Abbie M Yeh Leia-Se: Estrangeiro: Mey Chun Yeh.

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração, o deferimento publicado no DOU 165 de 28 de agosto de 2006, Seção 1, pág. 157, Processo: 46000015692200695 onde se lê: Prazo: 01 Ano Leia-Se: Prazo: Até 31/03/2008.

## CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO

### RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 72, DE 10 DE OUTUBRO DE 2006

Disciplina a chamada de profissionais estrangeiros para trabalho a bordo de embarcação ou plataforma estrangeira.

## REVOGADO

O CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO, instituído pela Lei nº . 6.815, de 19 de agosto de 1980 e organizado pela Lei nº . 10.683, de 28 de maio de 2003, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº . 840, de 22 de junho de 1993, resolve:

Art.1º . Ao estrangeiro que venha exercer atividades profissionais, de caráter contínuo, a bordo de embarcação ou plataforma estrangeira que venha a operar ou em operação nas águas jurisdicionais brasileiras, sem vínculo empregatício no Brasil, observado o interesse do trabalhador nacional, poderá ser concedido visto temporário previsto no inciso V, art. 13, da Lei nº 6.815, de 1980, pelo prazo de até dois anos.

§1º . No caso de plataformas marítimas de perfuração e embarcações de levantamento geofísico que tenham contratos válidos por até seis meses e que, em seqüência, venham a ser afretadas por outras empresas concessionárias para novo período de atividades nas

águas jurisdicionais brasileiras, poderá ser concedida autorização de trabalho pelo prazo de até dois anos a cada tripulante estrangeiro embarcado, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§2º . Quinze dias antes do término de cada contrato de afretamento, a empresa requerente deverá providenciar a juntada dos documentos elencados no art. 4º desta Resolução Normativa, sob pena de cancelamento das autorizações de trabalho concedidas.

Art. 2º . Não será exigido visto, bastando a apresentação de carteira internacional de identidade de marítimo ou documento equivalente, conforme o previsto em Convenção da Organização Internacional do Trabalho em vigor no Brasil, nos seguintes casos:

I - ao estrangeiro tripulante de embarcação que ingresse no País sob viagem de longo curso, assim definida aquela realizada entre portos estrangeiros e portos brasileiros;

II - pelo prazo máximo de trinta dias, ao estrangeiro tripulante de embarcação autorizada pelo órgão competente para afretamento em navegação de cabotagem, assim definida aquela realizada entre portos ou pontos do território brasileiro.

Art. 3º Quando embarcações ou plataformas estrangeiras operarem em águas jurisdicionais brasileiras por prazo superior a noventa dias contínuos, deverão ser admitidos marítimos e outros profissionais brasileiros, nas mesmas proporções, observadas as seguintes condições:

I - para embarcações utilizadas na navegação de apoio marítimo, assim definida aquela realizada para o apoio logístico a embarcações e instalações, que atuem nas atividades de pesquisa e lavra de minerais e hidrocarbonetos:

a) a partir de noventa dias de operação, deverá contar com um terço de brasileiros do total de profissionais existentes a bordo, em todos os níveis técnicos e em todas as atividades, de caráter contínuo;

b) a partir de cento e oitenta dias de operação, deverá contar com um meio de brasileiros do total de profissionais existentes a bordo, em todos os níveis técnicos e em todas as atividades, de caráter contínuo; e

c) a partir de trezentos e sessenta dias de operação, deverá contar com dois terços de brasileiros do total de profissionais existentes a bordo, em todos os níveis técnicos e em todas as atividades, de caráter contínuo.

II - para embarcações de exploração ou prospecção, assim como plataformas, definidas as instalações ou estruturas, fixas ou flutuantes, destinadas às atividades direta ou indiretamente relacionadas com a pesquisa, exploração e exploração dos recursos oriundos do leito das águas interiores e seu subsolo ou do mar, inclusive da plataforma continental e seu subsolo:

a) a partir de cento e oitenta dias de operação, deverá contar com um quinto de brasileiros do total de profissionais existentes a bordo;

b) a partir de trezentos e sessenta dias de operação, deverá contar com um terço de brasileiros do total de profissionais existentes a bordo; e

c) a partir de setecentos e vinte dias de operação, deverá contar com dois terços de brasileiros do total de profissionais existentes a bordo.

III - para embarcações utilizadas na navegação de cabotagem, definida como aquela realizada entre portos ou pontos do território brasileiro, utilizando a via marítima ou esta e as vias navegáveis interiores:

a) a partir de noventa dias de operação, deverá contar com um quinto de marítimos brasileiros, arredondando-se para o inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que cinco décimos, em cada nível técnico (oficiais, graduados e não-graduados) e em cada ramo de atividade (convés e máquinas) de caráter contínuo; e

b) a partir de cento e oitenta dias de operação, deverá contar com um terço de marítimos brasileiros, arredondando-se para o inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que cinco décimos, em cada nível técnico (oficiais, graduados e não-graduados) e em cada ramo de atividade (convés e máquinas) de caráter contínuo.

Art. 4º . A solicitação de autorização de trabalho para concessão de visto temporário será formulada junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, acompanhada dos seguintes documentos, além daqueles previstos em Resoluções do Conselho Nacional de Imigração:

I - cópia do contrato de afretamento celebrado com empresa brasileira ou do contrato de prestação de serviços, ou do contrato de risco, celebrado com empresa brasileira, ou da Portaria de Concessão editada pela Agência Nacional do Petróleo;

II - relação com o nome de todas as embarcações e plataformas afretadas ou contratadas pela empresa requerente, informando a quantidade de brasileiros e estrangeiros em cada uma delas; e

III - declaração da empresa requerente, assumindo inteira responsabilidade pelo estrangeiro, para todos os fins, inclusive pela repatriação e pelas despesas médicas durante sua estada no Brasil.

Art. 5º . O Ministério do Trabalho e Emprego comunicará as autorizações concedidas ao Ministério das Relações Exteriores para emissão dos respectivos vistos, nos quais constarão referências expressas à presente Resolução Normativa.

§ 1º . Os vistos poderão ser retirados em nome dos tripulantes, por um procurador do armador ou da empresa afretadora ou contratante, desde que sejam apresentados documentos de viagem válidos para o Brasil.

§ 2º . Excepcionalmente, a critério da Secretaria de Estado das Relações Exteriores, o visto poderá ser concedido no Brasil, conforme previsto no art. 2º da Resolução Normativa nº 09, de 10 de novembro de 1997.

Art. 6º . Na aplicação da presente Resolução Normativa deverá ser observado o disposto no art. 30, da Lei nº 6.815, de 1980.

Parágrafo único. As Cédulas de Identidade de Estrangeiro emitidas poderão ser retiradas por procurador do armador ou da empresa afretadora ou contratante, mediante autorização expressa do estrangeiro registrado e assinatura de compromisso de responsabilidade.

Art. 7º . O visto temporário poderá ser prorrogado pelo Ministério da Justiça, ouvido o Ministério do Trabalho e Emprego, vedada sua transformação em permanente.

Art. 8º . O Ministério do Trabalho e Emprego comunicará eventual cancelamento da Autorização de Trabalho ao Ministério da Justiça, para as devidas providências.

Art. 9º . A transferência do tripulante para outra embarcação da mesma empresa contratada será comunicada ao Ministério do Trabalho e Emprego pela empresa contratante.

Art. 10. Em caso de mudança de empregador deverá ser solicitada a autorização ao Ministério da Justiça, pela empresa afretadora ou contratante nos termos da legislação em vigor.

Art. 11. Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Fica revogada a Resolução Normativa nº 58, de 3 de dezembro de 2003.

NILTON FREITAS  
Presidente do Conselho

## DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO RIO DE JANEIRO

### DESPACHO DA DELEGADA

Em 9 de outubro de 2006

Processo: 46215-032322/2006-05

À vista do Despacho da Seção de Relações do Trabalho, às fls. 20, e usando da competência que me foi delegada no Artigo 1º da Portaria SRT/MTb Nº 02, de 25 de maio de 2006, publicada na Seção 2 do Diário Oficial da União, de 30 de maio mesmo exercício, HOMOLOGO O PLANO DE CARREIRA DO CORPO DOCENTE, do Quadro de Pessoal Organizado em Carreira, da SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ.

LÍVIA SANTOS ARUEIRA.

## DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO

### PORTARIA Nº 179, DE 4 DE OUTUBRO DE 2006

O DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em conta o que consta no artigo 4º, parágrafo único, da Portaria Ministerial Nº 3116, de 03/04/89, publicada no D.O.U. de 05/04/89, e considerando o que consta dos autos do Processo N.º46219.005213/2004-12, RESOLVE cancelar a Portaria n.º 918 de 09 de Agosto de 2005, da empresa CSU CARDSYSTEM S/A, publicada no D.O.U de 19 de Agosto de 2005.

MÁRCIO CHAVES PIRES.

### PORTARIA Nº 180, DE 10 DE OUTUBRO DE 2006

O DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em conta a Portaria Ministerial Nº . 3118, de 03/04/89, publicada no D.O.U. de 05/04/89, que subdelegou competência ao DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO, para decidir acerca dos pedidos de autorização para o trabalho aos sábados, domingos e feriados civis e religiosos e, considerando o que consta dos autos do Processo N.º.46269.000796/2006-54, RESOLVE conceder a autorização à empresa HYDRO ALUMINIO ACRO S/A aos sábados, domingos e feriados civis e religiosos, em seu estabelecimento situado a Rodovia Waldomiro Correa Camargo, km 12, 34, nº 10543, Bairro: Pirapitingui, Cidade: Itu, Estado: São Paulo, nos termos do que prescreve os artigos 68 e 70, da C.L.T. e as disposições da Lei Nº 605, de 05/01/49 e seu Regulamento aprovado pelo Decreto Nº . 27.048, de 12/08/49, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos constantes das alíneas do artigo 2º, da referida Portaria Ministerial Nº . 3118/89. Outrossim, observa-se que a presente autorização estará sujeita o cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do Trabalho.

MÁRCIO CHAVES PIRES.

### PORTARIA Nº 181, DE 10 DE OUTUBRO DE 2006

O DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em conta a Portaria Ministerial Nº . 3118, de 03/04/89, publicada no D.O.U. de 05/04/89, que subdelegou competência ao DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO, para decidir acerca dos pedidos de autorização para o trabalho aos sábados, domingos e feriados civis e religiosos e, considerando o que